



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.902182/2014-99
ACÓRDÃO	1101-001.801 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COFAC COMPANHIA FLUMINENSE DE ADMINISTRACAO E COMERCIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). SALDO NEGATIVO DO IRPJ. APURAÇÃO.

A apuração do saldo negativo deve levar em consideração o imposto de renda retido na fonte, devidamente comprovado, no mesmo período de apuração. Bem como, deve restar provado que a empresa sucessora ofereceu à tributação as receitas auferidas e contabilizou as retenções sofridas.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ INTEGRADO POR IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

O IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, poderá ser deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, sendo necessário demonstrar o montante e a composição dos rendimentos financeiros que teriam sido percebidos, a sua contabilização e correlação com os valores retidos a título de imposto de renda na fonte, bem como que as receitas foram oferecidas à tributação no ano-calendário em questão, nos termos da Súmula CARF nº 80.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes** – Relator

assinado digitalmente

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de restituição de crédito tributário. O Despacho Decisório afirma que não há direito creditório suficiente para atender ao pedido do contribuinte, conforme abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																													
CNPJ	NOME EMPRESARIAL																												
28.234.284/0001-08	COFAC COMPANHIA FLUMINENSE DE ADMINISTRACAO E COMERCIO																												
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																													
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO			TIPO DE CRÉDITO		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO																							
29862.66723.151010.1.7.02-5220	4o. trimestre de 2008 - 01/10/2008 a 31/12/2008			Saldo Negativo de IRPJ		12448-902.182/2014-99																							
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																													
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:																													
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP																													
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.																						
PER/DCOMP	0,00	3.469.517,91	0,00	0,00	0,00	0,00	3.469.517,91																						
CONFIRMADAS	0,00	8.285,78	0,00	0,00	0,00	0,00	8.285,78																						
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.996.588,80 Valor na DIPJ: R\$ 2.754.418,38 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.468.446,18 IRPJ devido: R\$ 714.027,80 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: <table border="1"> <tr> <td>27348.49310.260111.1.7.02-6471</td> <td>04750.30158.231110.1.3.02-6019</td> <td>12908.80513.231110.1.7.02-4386</td> <td>21869.07750.231110.1.3.02-0230</td> </tr> <tr> <td>34707.83362.210111.1.3.02-0687</td> <td>29862.66723.151010.1.7.02-5220</td> <td>30617.53022.251109.1.3.02-6785</td> <td>40462.69888.230310.1.3.02-6960</td> </tr> <tr> <td>28732.07761.220410.1.3.02-8009</td> <td>08392.02001.240310.1.7.02-7808</td> <td>07026.98184.210710.1.3.02-1351</td> <td>39831.56721.211209.1.3.02-0195</td> </tr> <tr> <td>34209.69963.190510.1.3.02-8640</td> <td>38225.00533.230910.1.3.02-8428</td> <td>27993.54804.240810.1.3.02-7862</td> <td>06415.19678.230610.1.3.02-0140</td> </tr> </table> Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2014. <table border="1"> <tr> <td>PRINCIPAL</td> <td>MULTA</td> <td>JUROS</td> </tr> <tr> <td>352.168,01</td> <td>70.433,53</td> <td>130.434,19</td> </tr> </table> Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.								27348.49310.260111.1.7.02-6471	04750.30158.231110.1.3.02-6019	12908.80513.231110.1.7.02-4386	21869.07750.231110.1.3.02-0230	34707.83362.210111.1.3.02-0687	29862.66723.151010.1.7.02-5220	30617.53022.251109.1.3.02-6785	40462.69888.230310.1.3.02-6960	28732.07761.220410.1.3.02-8009	08392.02001.240310.1.7.02-7808	07026.98184.210710.1.3.02-1351	39831.56721.211209.1.3.02-0195	34209.69963.190510.1.3.02-8640	38225.00533.230910.1.3.02-8428	27993.54804.240810.1.3.02-7862	06415.19678.230610.1.3.02-0140	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	352.168,01	70.433,53	130.434,19
27348.49310.260111.1.7.02-6471	04750.30158.231110.1.3.02-6019	12908.80513.231110.1.7.02-4386	21869.07750.231110.1.3.02-0230																										
34707.83362.210111.1.3.02-0687	29862.66723.151010.1.7.02-5220	30617.53022.251109.1.3.02-6785	40462.69888.230310.1.3.02-6960																										
28732.07761.220410.1.3.02-8009	08392.02001.240310.1.7.02-7808	07026.98184.210710.1.3.02-1351	39831.56721.211209.1.3.02-0195																										
34209.69963.190510.1.3.02-8640	38225.00533.230910.1.3.02-8428	27993.54804.240810.1.3.02-7862	06415.19678.230610.1.3.02-0140																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																											
352.168,01	70.433,53	130.434,19																											

2. A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade e juntou documentos (fls. 3 a 163). Alega que se dedica à locação de imóveis e promoveu a incorporação da parcela cindida da empresa SPE Chance Participações S.A., CNPJ 08.596.964, em 10/11/2007, absorvendo os saldos das contas correntes e de investimento da incorporada nos bancos Bradesco, Pactual, Itaú e Unibanco.

3. Ao mesmo tempo, a parcela remanescente da SPE Chance foi incorporada por sua controladora Fashion Mall, extinguindo a primeira. Tais operações estão consubstanciadas no protocolo anexado.

4. A manifestante afirma que os saldos das contas correntes e de investimentos da SPE Chance lhe pertenciam, motivo pelo qual os valores de retenções na fonte sofridas pela sociedade cindida, de R\$ 3.373.565,76, conforme informações apresentadas em Dirf (fl. 85), foram reconhecidos e geraram saldo negativo de IRPJ.

5. Alega que as retenções indicadas não foram utilizadas pela Fashion Mall, conforme protocolo de incorporação e DIPJ 2009 anexadas. Após citar doutrina e julgados que entende aplicáveis ao caso, requer a homologação das Dcomp's em discussão.

6. Em sessão realizada em 14/04/2021, a 30ª Turma de DRJ08 decidiu converter o julgamento em diligência, para verificar a situação atual da ação judicial objeto do Processo Administrativo nº 12448.724382/2014-02, incluindo atual tramitação, já que tal ação tinha por objetivo “assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de ter o seu pedido de restituição regularmente processado e examinado pelo Órgão Administrativo competente, ante a inocorrência de prescrição”.

7. Consultou-se ainda sobre eventual análise, por parte da DRF de origem, do pedido de restituição constante do citado processo administrativo.

8. A diligência foi atendida (fls. 199 e 200) e os autos retornaram à 30ª Turma da DRJ/SPO para julgamento, que em síntese decidiu:

Pelo que se verifica da análise de crédito do Despacho Decisório (fl. 36 - consta na fundamentação do despacho decisório que “Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho”), no que se refere às Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas, o contribuinte declara ter retenções na fonte sob códigos de receita 3426, 6190 e 6800, no valor de R\$ 3.468.653,59, mas parte destas retenções, no valor de R\$ 3.461.232,13, não foi confirmada.

O Manifestante justifica parte dos R\$ 3.461.232,13 com as informações apresentadas em Dirf pelas fontes pagadoras no ano de 2008 (fl. 85), no valor de R\$ 3.373.565,76, em nome do CNPJ 08.596.964 – SPE Chance Participações S.A., empresa que teria sido por ele incorporada, conforme documento de fls. 43 a 57.

Tendo em vista tratar-se de parcelas de crédito decorrentes de cisão, foram consultados os sistemas da RFB, para verificar se os valores pretendidos, originados de parcela cindida da empresa incorporada SPE Chance Participações S.A., CNPJ 08.596.964, haviam sido solicitados em algum outro pedido de restituição ou compensação.

Verificou-se, de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 12448.722717/2014-40, que a Manifestante formalizou, em **31/03/2014**, pedido de restituição decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008,

período que engloba o pedido aqui analisado (saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2008).

O valor de restituição solicitado considerou os débitos constantes das Dcomps já transmitidas pela Contribuinte, constante da fl. 61 do referido PA.

Ou seja, o contribuinte formalizou pedido de restituição em papel para pleitear eventual sobra de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, constante do PA nº 12448.722717/2014-40.

Ressalte-se que a DIPJ 2009 original e ativa, referente ao ano-calendário 2008 e apresentada pelo Manifestante Cofac, indica a sistemática de tributação pelo lucro presumido para o 1º, 2º e 3º trimestres, e tributação pelo lucro real para o 4º trimestre de 2008.

Verifica-se que há outro Processo Administrativo sob nº 12448.724382/2014-02, criado para acompanhar os autos do Mandado de Segurança nº 0006250-89.2014.4.02.5101 (2014.51.01.006250-3), impetrado pelo Contribuinte, que ao final requer o deferimento da liminar para “assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de ter o seu pedido de restituição regularmente processado e examinado pelo Órgão Administrativo competente, ante a inoccorrência de prescrição”.

Em sessão realizada em 14/04/2021, a 30ª Turma de DRJ08 decidiu converter o julgamento em diligência, para verificar a situação atual da ação judicial objeto do Processo Administrativo nº 12448.724382/2014-02, incluindo atual tramitação, já que tal ação tinha por objetivo “assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de ter o seu pedido de restituição regularmente processado e examinado pelo órgão administrativo competente, ante a inoccorrência de prescrição”.

Consultou-se ainda sobre eventual análise, por parte da DRF de origem, do pedido de restituição constante do citado processo administrativo.

A diligência foi atendida, informando que “somente após o resultado final da ação contida no PA supracitado é que a autoridade competente poderá se pronunciar sobre o aludido pedido de restituição constante do Processo Administrativo nº 12448.722717/2014-40” (fls. 199 e 200), e “adianta-se que, caso não haja determinação judicial em contrário, o pedido será sumariamente indeferido, posto que formulado após o quinquênio dentro do qual seria legalmente possível a análise”.

Ressalte-se que a intenção de encaminhamento do presente processo em diligência foi a de evitar divergência de decisões, mais especificamente a divergência na consideração das parcelas que compõem o saldo negativo pleiteado pelo contribuinte, já que o eventual deferimento do pedido de restituição por parte da DRF implicaria considerar as parcelas de IRRF indicadas na Dcomp ora analisada.

Assim, tendo em vista a resposta da DRF de origem, aqui será feita a análise das parcelas de IRRF não confirmadas, visando reconhecer ou não o saldo negativo indicado, com a eventual revisão dos pedidos de compensação transmitidos e constantes deste processo administrativo. O pedido de restituição (do suposto saldo negativo não utilizado em compensação) não será analisado por não fazer parte do presente processo, que trata apenas das compensações indicadas no Despacho Decisório (fls. 204 a 214).

Nesse sentido, verifica-se que as parcelas de IRRF constantes da Dcomp de crédito transmitida pela Contribuinte (Cofac) constam da DIRF 2008 emitida em nome da empresa SPE Chance Participações S.A. (fl. 85), (...)

Pelo que consta dos sistemas da RFB, a SPE Chance, CNPJ 08.596.964/0001-56, detentora das parcelas de IRRF acima, foi incorporada pela empresa Fashion Mall S.A. em 10/11/2007(e não pela Manifestante Cofac), (...)

O fato acima é indicado também pelos documentos juntados pela Manifestante (fls. 58 a 83 - incorporação da SPE Chance pela Fashion Mall S.A.).

Em relação a outras operações de sucessão cujos documentos não foram juntados aos autos, **somente em 28/06/2019** é que a Fashion Mall S.A. (incorporadora da SPE Chance) foi incorporada pela BR Malls Participações S.A., (...)

De modo diverso do que alega a Manifestante Cofac - Companhia Fluminense de Administração e Comércio, CNPJ 28.234.284/0001-08, não há qualquer indicação, por consulta aos sistemas da RFB, de incorporação da detentora das parcelas de IRRF (SPE Chance) pela mesma, situação corroborada pela consulta aos sistemas da RFB sobre a Manifestante.

O documento de **fls. 42 a 57**, denominado “Protocolo e Justificação de Operação de Cisão Parcial com Incorporação”, datado de 10/11/2007, elaborado entre partes e sem a concordância da RFB, não possui qualquer validade perante terceiros. É que, nos termos do art. 123 da Lei nº 5172/66 – CTN, convenções entre partes não podem ser opostas à Fazenda Pública com o intuito de beneficiar-se do não pagamento dos tributos devidos.

(...)

Desse modo, se não houve a incorporação da detentora das parcelas de IRRF (SPE Chance) pela Manifestante Cofac, as parcelas de IRRF não podem ser utilizadas na composição do saldo negativo desta última, já que não houve qualquer sucessão de bens, direitos e deveres.

Ademais, o art. 229 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S/A), estabelece os deveres decorrentes de eventual alteração societária:

(...)

Assim, inexistindo transferência de obrigações, não há como aceitar a transferência de direitos, nos termos da legislação supra.

Ainda nessa linha, deve haver convergência entre o oferecimento à tributação das receitas para a apuração do lucro real e o valor retido na fonte pelas empresas declarantes, conforme inc. III do art. 231 do RIR/99, vigente à época, in verbis (art. 228 do RIR/2018): (...)

No mesmo sentido a **Súmula nº 80 do CARF**:

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.” Ou seja, para utilização das parcelas de crédito de IRRF na apuração de saldo negativo de IRPJ, o Manifestante deveria computar as correspondentes receitas na apuração do lucro, oferecendo à tributação tais rendimentos.

Conforme Dirf acima copiada, a empresa que pretende utilizar-se de IRRF no valor de R\$ 3.373.565,76, deveria indicar receitas no valor de R\$ 15.157.911,84, fato não verificado na DIPJ 2009 – 4º trimestre da Manifestante Cofac, (...)

Desse modo, não há qualquer valor a ser reconhecido no pedido do contribuinte.

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

9. Cientificado da decisão de primeira instância (e-fl. 230), o contribuinte apresentou recurso voluntário, o qual repetiu, basicamente, os argumentos da manifestação de inconformidade, as quais serão analisadas em detalhe no voto. Assim, os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

10. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes**, Relator

11. O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

12. A questão em debate diz respeito à pedido de restituição transmitido em 15/10/2010 para pleitear saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre do ano-calendário 2008 pela pessoa jurídica SPE Chance Participações S.A., CNPJ 08.596.964, a qual fora incorporada pela recorrente, em 10/11/2007.

13. Segundo a Recorrente, ao mesmo tempo, a parcela remanescente da SPE Chance foi incorporada por sua controladora Fashion Mall, extinguindo a primeira. Tais operações estão consubstanciadas no protocolo anexado.

14. A Recorrente afirma que os saldos das contas correntes e de investimentos da SPE Chance lhe pertenciam, motivo pelo qual os valores de retenções na fonte sofridas pela sociedade cindida, de R\$ 3.373.565,76, conforme informações apresentadas em Dirf (fl. 85), foram reconhecidos e geraram saldo negativo de IRPJ.

15. Alega que as retenções indicadas não foram utilizadas pela Fashion Mall, conforme protocolo de incorporação e DIPJ 2009 anexadas. Após citar doutrina e julgados que entende aplicáveis ao caso, requer a homologação das Dcomp's em discussão.

16. Pois bem! No caso de saldo negativo, o pedido de restituição somente pode ocorrer, no caso de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração, conforme Instrução Normativa (IN) RFB 900/2008, vigente à época dos fatos. Veja-se:

Art. 4º Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e

III - na hipótese de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.

17. O valor creditório do saldo negativo de IRPJ foi negado pela autoridade fiscal, pois os créditos não haviam sido confirmados. Utilizo trechos do Acórdão nº 108-028.181 – 30ª TURMA/DRJ08 para decidir:

Em sessão realizada em 14/04/2021, a 30ª Turma de DRJ08 decidiu converter o julgamento em diligência, para verificar a situação atual da ação judicial objeto do Processo Administrativo nº 12448.724382/2014-02, incluindo atual tramitação, já que tal ação tinha por objetivo “assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de ter o seu pedido de restituição regularmente processado e examinado pelo Órgão Administrativo competente, ante a inocorrência de prescrição”.

Consultou-se ainda sobre eventual análise, por parte da DRF de origem, do pedido de restituição constante do citado processo administrativo.

A diligência foi atendida, informando que “somente após o resultado final da ação contida no PA supracitado é que a autoridade competente poderá se pronunciar sobre o aludido o pedido de restituição constante do Processo Administrativo nº 12448.722717/2014-40” (fls. 199 e 200), e “adianta-se que, caso não haja determinação judicial em contrário, o pedido será sumariamente indeferido, posto que formulado após o quinquênio dentro do qual seria legalmente possível a análise”.

Ressalte-se que a intenção de encaminhamento do presente processo em diligência foi a de evitar divergência de decisões, mais especificamente a divergência na consideração das parcelas que compõem o saldo negativo pleiteado pelo Contribuinte, já que o eventual deferimento do pedido de restituição por parte da DRF implicaria considerar as parcelas de IRRF indicadas na Dcomp ora analisada.

Assim, tendo em vista a resposta da DRF de origem, aqui será feita a análise das parcelas de IRRF não confirmadas, visando reconhecer ou não o saldo negativo indicado, com a eventual revisão dos pedidos de compensação transmitidos e constantes deste processo administrativo. O pedido de restituição (do suposto saldo negativo não utilizado em compensação) não será analisado por não fazer parte do presente processo, que trata apenas das compensações indicadas no Despacho Decisório (fls. 204 a 214).

(...)

Pelo que consta dos sistemas da RFB, a SPE Chance, CNPJ 08.596.964/0001-56, detentora das parcelas de IRRF acima, foi incorporada pela empresa Fashion Mall S.A. em 10/11/2007 (e não pela Manifestante Cofac).

O fato acima é indicado também pelos documentos juntados pela Manifestante (fls. 58 a 83 - incorporação da SPE Chance pela Fashion Mall S.A.).

Em relação a outras operações de sucessão **cujos documentos não foram juntados aos autos, somente em 28/06/2019** é que a Fashion Mall S.A. (incorporadora da SPE Chance) foi incorporada pela BR Malls Participações S.A., (...)

De modo diverso do que alega a Manifestante Cofac - Companhia Fluminense de Administração e Comércio, CNPJ 28.234.284/0001-08, não há qualquer indicação, por consulta aos sistemas da RFB, de incorporação da detentora das parcelas de IRRF (SPE Chance) pela mesma, situação corroborada pela consulta aos sistemas da RFB sobre a Manifestante.

O documento de fls. 42 a 57, denominado “Protocolo e Justificação de Operação de Cisão Parcial com Incorporação”, datado de 10/11/2007, elaborado entre partes e sem a concordância da RFB, não possui qualquer validade perante terceiros.

É que, nos termos do art. 123 da Lei nº 5172/66 – CTN, convenções entre partes não podem ser opostas à Fazenda Pública com o intuito de beneficiar-se do não pagamento dos tributos devidos:

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Ademais, o art. 229 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S/A), estabelece os deveres decorrentes de eventual alteração societária:

“Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.”

Assim, inexistindo transferência de obrigações, não há como aceitar a transferência de direitos, nos termos da legislação supra.

Ainda nessa linha, deve haver convergência entre o oferecimento à tributação das receitas para a apuração do lucro real e o valor retido na fonte pelas empresas declarantes, conforme inc. III do art. 231 do RIR/99, vigente à época, in verbis (art. 228 do RIR/2018):

“Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.”

18. Ainda, como mencionado pela autoridade julgadora de piso, a Súmula CARF nº 80, dispõe:

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

19. A Recorrente deveria computar as correspondentes receitas na apuração do lucro, oferecendo à tributação tais rendimentos, porém isso não ocorreu. Conforme Dirf - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, a empresa que pretende utilizar-se de IRRF no valor de R\$ 3.373.565,76, deveria indicar receitas no valor de R\$ 15.157.911,84, fato não verificado na DIPJ 2009 – 4º trimestre da Manifestante Cofac, conforme trecho abaixo transcrito:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2009		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ:28.234.284/0001-08			
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação	4 º Trimestre	Valor	
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos		0,00	
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.		0,00	
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno		0,00	
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno		0,00	
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo		0,00	
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00	
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis		0,00	
08.Receita da Atividade Rural		0,00	
09.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.		0,00	
10.(-)ICMS		0,00	
11.(-)Cofins		0,00	
12.(-)PIS/Pasep		0,00	
13.(-)JISS		0,00	
14.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços		0,00	
15.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES		0,00	
16.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos		0,00	
17.LUCRO BRUTO		0,00	
18.Variações Cambiais Ativas		0,00	
19.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade		0,00	
20.Ganhos em Operações Day-Trade		0,00	
21.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio		0,00	
22.Outras Receitas Financeiras		2.956.950,74	
23.Ganhos Alienação Partic.Integ.Ativo Circ.ou Real.L.Prazo		0,00	

20. Como é cediço, nos termos do artigo 76, inciso I e § 2º da Lei nº 8.981, de 1995, o IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, poderá ser deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, devendo os respectivos rendimentos integrar o lucro real.

21. Desse modo, era imprescindível que a Recorrente produzisse prova capaz de demonstrar o montante e a composição dos rendimentos financeiros que teriam sido percebidos, a sua contabilização e correlação com os valores retidos a título de imposto de renda na fonte, bem como que as receitas foram oferecidas à tributação no ano-calendário em questão, **ônus do qual não se desenvencilhou.**

Conclusão

22. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário, mas nego-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes